

LEI MUNICIPAL nº 2911, de 07/03/2002.
PROJETO DE LEI nº 3070.

“MODIFICA O ARTIGO 225 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1773/89, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, FIXA VALORES MÍNIMOS DE CADA PARCELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, decreta, e a PREFEITA MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 225 da Lei 1773/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 - Os débitos de origem tributária, as multas de qualquer natureza e demais valores inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados, mediante solicitação do próprio contribuinte.

§ 1º - A solicitação a que alude o artigo anterior, será realizada mediante requerimento escrito, registrado junto ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - No parcelamento de débito, o Poder Executivo fixará os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - O parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 60 parcelas, dependendo do valor do débito do contribuinte.

§ 4º - Os requerimentos de parcelamento de débito, acima de 12 parcelas, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio-econômica, a ser realizado junto a uma Assistente Social da Secretaria do Bem Estar Social.

§ 5º - Em se tratando de Pessoa Jurídica, o contribuinte deverá anexar junto ao seu pedido, Contrato Social da empresa, e relatório contendo as Despesas e Receitas dos três últimos meses, para fins de análise da Divisão de Cadastro Econômico, que emitirá relatório da situação econômica/financeira da requerente.

§ 6º - Para a fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

I. para cada lançamento, será efetuado um parcelamento distinto;

II. o valor calculado de cada parcela, incluídos os juros de mora e correção monetária, em nenhuma hipótese, será inferior ao equivalente a 30% do Valor de Referência do Município.

§ 7º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 8º - O não recolhimento de qualquer parcela tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito numa única parcela, que será acrescida de todas as cominações legais, ficando o devedor sujeito à cobrança judicial imediata, sem prévio aviso.

§ 9º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste regulamento.

§ 10- O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos débitos ajuizados, sendo que o seu parcelamento será efetuado, através de acordo judicial, formalizado pela Procuradoria Geral do Município, em consonância com a legislação processual civil aplicável e o interesse público verificado em cada caso.

§ 11- O parcelamento de créditos apurados, através de procedimento fiscal ou confessados mediante denúncia espontânea, serão submetidos à apreciação da Secretaria de Finanças.

§ 12- Após o pagamento da primeira parcela, e caso não haja interrupção no recolhimento das demais parcelas vincendas, o Executivo Municipal poderá fornecer ao contribuinte, caso solicitado, Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

São Sebastião do Paraíso, 07 Março de 2002.

AUTORA: PREFEITA MARILDA P. MELLES

VER. PRES. ANTÔNIO PAVAN CAPATTI
VER. VICE.-PRES HEBERT MUMIC FERREIRA
VER. SECRET. CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL